



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1021107-31.2017.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenizações Regulares**
 Requerente: **Fabio Batista Silva**
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luiza Barros Rozas**

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

A despeito das demais restrições legais invocadas pela ré, considero caber à própria Administração diligenciar para que os seus servidores gozem férias e licença-prêmio, mesmo que não tomem a iniciativa de requerê-lo.

A Lei Complementar Estadual 989, de 17/janeiro/2006, e a Lei Complementar 1.048, de 10/junho/2008 introduziram modificações na Lei Complementar 857, de 20/maio/1999, autorizando a conversão da licença-prêmio da carreira da Polícia Militar do Estado de São Paulo em pecúnia nos seguintes termos:

Lei Complementar nº 989/2006:

“Artigo 1º - A Lei Complementar nº 857, de 20 de maio de 1999, que dispõe sobre o gozo de licença -prêmio, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

III - Fica incluído o seguinte artigo 4ºA:

“Artigo 4ºA - O Poder Executivo poderá converter, anualmente, em pecúnia, mediante requerimento, uma parcela de 30 (trinta) dias equivalente aos vencimentos mensais do benefício da licença-prêmio aos integrantes das carreiras da Polícia Civil, da Superintendência Técnico Científica e da Polícia Militar do Estado de São Paulo, em efetivo exercício, que a ele tiverem direito. (...) (NR)”

Lei Complementar 1.048/2008:

“Artigo 4º - Os integrantes do Quadro do Magistério e do Quadro de Apoio Escolar abrangidos pela Lei Complementar nº 1015, de 15 de outubro de 2007 e os integrantes das carreiras da Polícia Civil, da Superintendência Técnico-Científica e da Polícia Militar do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 17h00min

Estado de São Paulo abrangidos pela Lei Complementar nº 989, de 17 de janeiro de 2006, seguirão fazendo jus à conversão em pecúnia nos termos dos referidos diplomas legais.”

Cabe à Administração, de acordo com as conveniências do serviço público, organizar escalas determinando os períodos em que cada servidor gozará dos benefícios legais.

Se foi permitido que se desligasse do serviço público sem fruir do descanso correspondente àquelas vantagens, há de se indenizar pelo valor correspondente, para não experimentar enriquecimento sem causa à custa desses servidores, de cujos serviços se beneficiou ao invés de proporcionar-lhes períodos de descanso a que fazia jus, sem prejuízo da remuneração e das demais vantagens inerentes ao cargo ou função.

A falta de requerimento do servidor não constitui causa legal ou jurídica de perecimento do direito. Nesse sentido bem assentou o iminente desembargador Aroldo Viotti no julgamento da Apelação Civil nº 994.08.100293-4, julgada em 26.07.10, que:

“Se não pode o servidor gozar quando em atividade o período de licença-prêmio a que fez jus, ao aposentar-se deve ser indenizado em pecúnia pelo Estado, nada importando o fato de que, antes ou após a aquisição do direito à licença-prêmio, tenham sobrevivido diplomas legais que passaram a vedar a conversão em pecúnia, coisa que, a rigor, não se confunde com indenização. Nem é de se entender que ato normativo secundário, como é decreto do Poder Executivo, tenha o condão de gerar a perda de direito já incorporado ao patrimônio funcional do servidor”.

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação e extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar ao autor, em pecúnia, os 60 dias de licença-prêmio não usufruídos, referentes ao período indicado na certidão de fls. 10, no importe de R\$ 6.473,46 (fls. 14).

Para a atualização monetária e incidência dos juros moratórios, aplica-se, a partir da vigência da Lei Federal nº 11.960, de 29 de junho de 2009, o disposto na atual redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/1997, bem como o disposto na Lei nº 12.703/12, a partir de sua vigência.

Custas e honorários indevidos na forma do artigo 54 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 17h00min

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**